



INFORME LEGISLATIVO

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Ratificação legislativa de alteração em consórcio público PL 01453/2019 do senador Jorginho Mello (PR/SC)	5
Publicação de editais de licitação apenas na internet PL 01676/2019 do deputado Marcelo Moraes (PTB/RS)	5
Vedação à limitação de recursos alocados na LDO ao FNDCT PLP 00078/2019 do deputado Bilac Pinto (DEM/MG)	5
Criminalização de despesas com dotação do FCDF em finalidades não previstas na Lei do Fundo PL 01707/2019 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	5
Definição de matéria prima de origem regional PL 01753/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	6
Início da contagem do prazo decadencial no caso de vícios aparentes ou de fácil constatação PL 01750/2019 do senador Rogério Carvalho (PT/SE)	6
Regulamentação da profissão de pedagogo PL 01735/2019 do deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	6
Lei de Acesso à Informação PL 01745/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	7



Procedimento para os pedidos de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos	
PL 01754/2019 do deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG)	7
Destinação de recursos públicos ao setor privado à limitação dos mandatos de seus dirigentes	
PLP 00076/2019 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	8
Regras para uso da água de acordo com sua qualidade	
PL 01641/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)	8
Ampliação dos parâmetros para áreas de baixo impacto ambiental	
PL 01731/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	8
Alterações na Política nacional de Segurança de Barragens - PNSB	
PL 01693/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP)	9
Áreas de preservação permanente em zonas urbanas	
PL 01709/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	10
Responsabilização por crimes contra a segurança de barragens	
PL 01770/2019 do deputado Gilberto Abramo (PRB/MG)	10
Majoração das alíquotas para contribuição da Seguridade Social	
PL 01657/2019 da deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ)	10
Prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento	
PL 01724/2019 do deputado Daniel Silveira (PSL/RJ)	11
Jornada de trabalho dos farmacêuticos	
PL 01737/2019 do deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	11
Jornada de trabalho dos Biomédicos	
PL 01738/2019 do deputado Mauro Nazif (PSB/RO)	12
Alterações no contrato de aprendizagem	
PL 01708/2019 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	12
Utilização do FGTS no pagamento de despesas com educação	
PL 01647/2019 do deputado Domingos Neto (PSD/CE)	12
Movimentação do FGTS para aplicação em títulos da dívida pública	
PL 01767/2019 do deputado João Roma (PRB/BA)	13
Salário profissional dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais	
PL 01710/2019 do deputado Giovani Cherini (PR/RS)	13



Facilitação da amamentação e ao aleitamento materno PL 01630/2019 da senadora Leila Barros (PSB/DF)	13
Determinação de taxa máxima de juros a ser praticada por instituições financeiras PEC 00027/2019 do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ)	14
Vedação de empréstimo ou financiamento do BNDES a empresas com débitos previdenciários PL 01690/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE)	14
Obrigatoriedade de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações residenciais e vias públicas PL 01618/2019 do deputado Zé Vitor (PMN/MG)	14
Abertura do mercado de combustíveis líquidos derivados de petróleo, de gás natural e de etanol combustível PL 01639/2019 do deputado Hugo Motta (PRB/PB)	15
Programa de Voucher-Creche financiado com recursos da arrecadação do AFRMM PL 01648/2019 do deputado Domingos Neto (PSD/CE)	15
Criação do Programa de Voucher-Educação que será financiado com recursos do AFRMM PL 01649/2019 do deputado Domingos Neto (PSD/CE)	16
Prorrogação do prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante PL 01765/2019 do deputado Júnior Ferrari (PSD/PA)	16
Faculdade de adesão dos Estados e DF à isenção instituída pela Lei Kandir PEC 00035/2019 do deputado Lafayette de Andrada (PRB/MG)	17
Critérios para seleção de candidatos a vaga de estágio PL 01406/2019 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)	17

INTERESSE SETORIAL

Estabelecimento de definições e características para os produtos derivados de cacau PL 01769/2019 do senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	17
Obrigatoriedade de instalação de equipamento suplementar de segurança de proteção de motores em embarcações PL 01494/2019 do deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP)	18
Proibição de construção de usinas hidrelétricas no Rio Paranapanema PL 01486/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP)	19



Incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis no âmbito da política agrícola	
PL 01675/2019 da deputada Mara Rocha (PSDB/AC)	19
Obrigatoriedade de contratação mínima de fontes alternativas de energia elétrica	
PL 01752/2019 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA)	19
Sustação da redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica	
PDL 00077/2019 do deputado Afonso Florence (PT/BA)	20
Alteração do diâmetro de aro em veículos movidos a diesel	
PL 01636/2019 do deputado Julio Cesar Ribeiro (PRB/DF)	20
Comercialização de medicamentos em supermercados	
PL 01774/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	20
Modificação do prazo de proteção de cultivares	
PL 01702/2019 do deputado Giovanni Cherini (PR/RS)	21
Imunidade tributária para a comercialização e produção do Gás Liquefeito de Petróleo destinado ao uso doméstico	
PEC 00021/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)	21

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Ratificação legislativa de alteração em consórcio público

PL 01453/2019 do senador Jorginho Mello (PR/SC), que "Modifica o art. 12 e acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinar que a alteração de contrato de consórcio público dependerá de ratificação mediante leis aprovadas pela maioria dos entes federativos consorciados".

A alteração de contrato de consórcio público oriundo de instrumento de assembleia passa a necessitar da ratificação mediante lei de apenas maioria dos entes consorciados. Atualmente a ratificação mediante lei é necessária para todos entes associados.

Publicação de editais de licitação apenas na internet

PL 01676/2019 do deputado Marcelo Moraes (PTB/RS), que "Altera o caput do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para modificar a forma de divulgação de editais de licitação, e dá outras providências".

Determina que os editais de concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão ser publicados com a antecedência estabelecida em portal eletrônico junto à rede mundial de computadores de acesso livre a qualquer interessado.

INOVAÇÃO

Vedação à limitação de recursos alocados na LDO ao FNDCT

PLP 00078/2019 do deputado Bilac Pinto (DEM/MG), que "Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para instituir vedação à limitação de empenho nas condições que especifica".

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para determinar, também, a não limitação dos recursos consignados na lei orçamentária anual ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia (FNDCT).

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Criminalização de despesas com dotação do FCDF em finalidades não previstas na Lei do Fundo

PL 01707/2019 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que "Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal".

Altera a Lei que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) para determinar que configura crime de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado a realização de despesa com dotação do FCDF em finalidade diferente da organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, mesmo que em exercício financeiro diferente daquele em que tenha ocorrido o ingresso dos recursos.

Definição de matéria prima de origem regional

PL 01753/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que "Altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Áreas de Livre Comércio localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre".

Define matéria-prima de origem regional como sendo aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Legal.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Início da contagem do prazo decadencial no caso de vícios aparentes ou de fácil constatação

PL 01750/2019 do senador Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, será dado após o término do período de garantia contratual".

Determina que, no caso de fornecimento de produto durável, o início da contagem do prazo decadencial para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação será dado após o término do período de garantia contratual.

Regulamentação da profissão de pedagogo

PL 01735/2019 do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que "Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Pedagogo".

Regulamenta a profissão do pedagogo.

Pedagogo - define Pedagogo como profissional portador de diploma de curso de graduação em Pedagogia, para exercer a docência, bem como atividades nas quais sejam exigidos conhecimentos pedagógicos. As atividades profissionais do Pedagogo poderão ser realizadas em instituições de ensino públicas ou privadas de educação, bem como em instituições culturais, de pesquisa, ciência e tecnologia e, ainda, de ensino militar.

Atribuições do Pedagogo - serão atribuições do pedagogo: a) planejar, implementar e avaliar programas e projetos educativos em diferentes espaços organizacionais; b) gerir o trabalho pedagógico e a prática educativa em espaços escolares e não escolares; c) avaliar e implementar nas instituições de ensino as políticas públicas criadas pelo Poder Executivo; d) elaborar, planejar, administrar, coordenar, acompanhar, inspecionar, supervisionar e orientar os processos educacionais; e) ministrar as disciplinas pedagógicas e afins nos cursos de formação de professores; f) realizar o recrutamento e a seleção nos programas de treinamento em instituições de natureza educacional e não educacional; g) desenvolver tecnologias educacionais nas diversas áreas do conhecimento.

Caberá ao Poder Executivo criar o Conselho Federal de Pedagogia, bem como os Conselhos Regionais de Pedagogia, para disporem sobre as demais atribuições, direitos, deveres, impedimentos, bem como sobre a jornada e o piso salarial do profissional de Pedagogia.

Lei de Acesso à Informação

PL 01745/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que "Altera a Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para ampliar as hipóteses de acesso a dados públicos pelos administrados".

Dispõe sobre a Lei de Acesso a Informação.

Publicidade de informações - estabelece que, no momento da publicidade da parcela dos recursos públicos recebidos pelas entidades, deverá ser discriminada a origem e a sua destinação. Atualmente, só é necessário dar publicidade à destinação do recurso.

Comparação de dados pessoais - determina que será vedado ao poder público a prática de classificação, listagem, ranqueamento ou estabelecimento de qualquer processo de posicionamento ou comparação de dados pessoais compilados de indivíduos, de grupos de indivíduos ou de dados comerciais, uns em relação aos outros.

Anonimato do usuário - estabelece como sendo dever do Estado adotar dispositivos de segurança cibernética ao usuário consulente e assegurar o anonimato deste no momento do acesso à informação.

Dever das Agências Reguladoras - as agências reguladoras deverão: a) desburocratizar e explicitar as regras e pré-requisitos de cada operação que realizem; b) discriminar custos, com referências de valores e tempo gastos no atendimento de cada demanda feita pelos usuários; c) prestar contas de modo amplo, com esclarecimento das especificidades técnicas, das competências e da motivação dos atos que praticarem.

Direito de obtenção de informação - estabelece que o cidadão tem o direito de obter a informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades com a discriminação dos valores gastos pelo poder público para atender cada demanda formulada pelo usuário, na qual haja cobrança de taxas ou emolumentos, ainda que o objeto da demanda seja negado. Atualmente, não é necessário fazer a referida discriminação.

Sítios oficiais - os sítios oficiais das entidades deverão ter os parâmetros técnicos, metodológicos e/ou numéricos determinantes das decisões administrativas.

Revogação - revoga os incisos IV e V do §3º do art. 31 da Lei do Acesso à Informação, os quais estabelecem que, nas hipóteses de defesa de direitos humanos ou de proteção do interesse público, não será exigido consentimento no tratamento dos dados por parte do titular dos dados.

Procedimento para os pedidos de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos

PL 01754/2019 do deputado Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), que "Altera a Lei 7.347/85 e institui, no Brasil, o procedimento para os pedidos de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos".

Institui o procedimento para os pedidos de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos.

Legitimados para propor a ação - têm legitimidade para propor pedido de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos: a) o Ministério Público; b) a Defensoria Pública; c) a União, o Distrito Federal e os Municípios; d) a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e) associação que esteja constituída há pelo menos 1 ano e tenha como finalidade proteger o patrimônio público.

Notificação de pessoa natural - os legitimados para a propositura do pedido de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos poderão requerer que o Poder Judiciário determine a notificação de pessoa natural ou jurídica para explicar a propriedade, a posse ou o domínio, de fato ou de direito, de bens, direitos ou valores, de qualquer natureza, com indícios suficientes de serem incompatíveis com seus rendimentos e capacidade econômica conhecidos.

Podem figurar no polo passivo do pedido de explicação de riqueza não compatível com os rendimentos e capacidade econômica conhecidos quaisquer pessoas que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, cargos, empregos ou funções públicas, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, bem como seus representantes, familiares até terceiro grau e colaboradores que, de qualquer modo, concorreram para o enriquecimento sem causa aparente.

Esclarecimentos - notificado o requerido, este deverá apresentar resposta escrita ao pedido de explicação, juntando todos os documentos de que dispuser e esclarecendo tudo quanto necessário à natureza e extensão dos seus interesses jurídicos ou econômicos sobre os bens, direitos e valores, objeto do pedido de explicação.

Destinação de recursos públicos ao setor privado à limitação dos mandatos de seus dirigentes

PLP 00076/2019 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que "Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para condicionar a destinação de recursos a pessoas jurídicas de direito privado cujos mandatos dos dirigentes tenham duração limitada".

Restrição de destinação de recursos públicos ao setor privado vinculada ao tempo de mandatos de seus dirigentes.

Vedação dos recursos públicos - é vedada a destinação de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, como tal definidas no Código Civil, cujos dirigentes possam ser reconduzidos mais de uma vez, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o período contínuo de 4 anos.

- a) compreendem-se nas destinações mencionadas todas as hipóteses de renúncias;
- b) as pessoas jurídicas mencionadas compreendem as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresas individuais de responsabilidade limitada, incluídos os sindicatos, federações e confederações patronais e de trabalhadores;
- c) vedação à recondução dos dirigentes compreende qualquer tipo de participação nos órgãos dirigentes.

MEIO AMBIENTE

Regras para uso da água de acordo com sua qualidade

PL 01641/2019 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que "Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes".

Estabelece como sendo fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos o não emprego de nenhuma água de melhor qualidade em usos menos exigentes, a menos que haja água de melhor qualidade em excesso.

Ampliação dos parâmetros para áreas de baixo impacto ambiental

PL 01731/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências, para tratar de regras sobre a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APP)".

Entende como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, residências isoladas que não integrem condomínios residenciais, a exemplo de casas de veraneio em áreas rurais e permite a permanência dessas residências desde que implantadas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

Alterações na Política nacional de Segurança de Barragens - PNSB

PL 01693/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens".

Altera a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB para proibir a construção de barragens de rejeito de mineração pelo método a montante e prever penas e sanções administrativas para infrações às regras.

Aplicação da lei - acrescenta duas novas características para a aplicação da lei: que o represamento de água tenha altura igual ou maior a 15 metros e que possuam nível de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas.

Empreendedor - altera a definição de empreendedor. Empreendedor passa a ser pessoa física ou jurídica que detém outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou o seu uso, junto ao respectivo órgão ou entidade fiscalizadora, podendo ser quem explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório.

Responsabilidade civil - estabelece como fundamento da PNSB a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento da barragem, independentemente da existência de culpa.

Canal de denúncias - obriga o fiscalizador a manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, garantindo-se o anonimato da fonte.

Plano de Segurança da Barragem (PSB) - o empreendedor deverá manter o PSB atualizado e operacional até a completa descaracterização ou descomissionamento da barragem. O Plano deverá estar disponível para o órgão fiscalizador e demais entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) antes do início da operação da barragem e suas atualizações deverão ser aprovadas pelo órgão fiscalizador.

Obrigações ao empreendedor - antes do início da operação da barragem, o empreendedor deverá: i) realizar reunião pública, com a participação dos órgãos de proteção e defesa civil; ii) instalar todos os equipamentos de alerta de emergência, assim como sinalizar as rotas de fugas e os pontos de encontro; iii) promover, em ação conjunta com as autoridades competentes, o treinamento de evacuação da população.

Reparação de danos - o empreendedor obriga-se a prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem, à reparação dos danos civis e ambientais e cumprir as recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança.

Barragens de rejeito de mineração pelo método a montante - proíbe em todo o território nacional, a construção ou alteamento de barragens de rejeito de mineração pelo método a montante.

Infrações e sanções - insere novo capítulo na lei para tratar das infrações administrativas sobre o desrespeito aos regulamentos da PNSB.

Prazo do processo administrativo - estabelece os seguintes prazos para o processo administrativo para a apuração de infração ambiental: i) 20 dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração; ii) 30 dias para julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou impugnação; iii) 20 dias para recorrer da decisão condenatória à instância superior do órgão fiscalizador; e iv) 5 dias para o pagamento de multa.

Penalidades - as infrações administrativas são sujeitas às seguintes penalidades: advertência; multa simples; multa diária; suspensão parcial ou total de atividades; demolição de obra; e restritiva de direitos.

Multa - o valor da multa será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 e o máximo de R\$ 500.000.000,00.



Áreas de preservação permanente em zonas urbanas

PL 01709/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

No caso de áreas urbanas consolidadas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, as áreas de preservação permanente poderão ser reduzidas para a faixa mínima de 30 metros pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, desde que o município tenha Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, vedada a ocupação das faixas de passagem de inundação e outras áreas de risco.

Responsabilização por crimes contra a segurança de barragens

PL 01770/2019 do deputado Gilberto Abramo (PRB/MG), que "Dispõe sobre a responsabilidade de gestores de empresas pela prática de crime, alterando a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que 'estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000'".

Dispõe sobre a responsabilidade de gestores de empresas pela prática de crimes à Política Nacional de Segurança de Barragens.

Falta de prevenção, recuperação ou desativação de barragens - o diretor-presidente, o administrador, os membros de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, que deixarem de estabelecer medidas de prevenção ou de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre estará sujeito à pena de reclusão de 1 a 5 anos.

Desastres em razão do descumprimento de medidas de prevenção - a ocorrência de acidente ou desastre em razão do descumprimento das medidas de prevenção ou de recuperação ou desativação da barragem, sujeitará o diretor-presidente, o administrador, os membros de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica à pena de reclusão, de 5 a 10 anos. Se do crime resultar morte a pena será aumentada de 1/3 até a metade.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Majoração das alíquotas para contribuição da Seguridade Social

PL 01657/2019 da deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ), que "Altera os arts. 22, 22A e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências".

Altera as alíquotas da contribuição da Seguridade Social que fica a encargo das empresas.

Altera a contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa com grandes faturamentos anuais calculadas com base na remuneração. A contribuição para empresas com faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 e inferior a R\$ 300.000.000,00 será realizada na alíquota de 21,5%; a contribuição para as empresas com faturamento superior a R\$ 300.000.000,00 será realizada na alíquota de 23%.



Indenização por acidente de trabalho - majora em 1% o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Os percentuais, com as alterações propostas, são os seguintes:

- a) 2% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 5% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Contribuição devida pela agroindústria - majora a contribuição devida à Seguridade Social pela agroindústria com grandes faturamentos e calculadas com base na receita bruta. A contribuição para os estabelecimentos que tiverem faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 e inferior R\$ 300.000.000,00 será realizada na alíquota de 3%; a contribuição para os estabelecimentos com faturamento anual superior a R\$ 300.000.000,00 será realizada na alíquota de 4,5%.

No caso de aposentadoria especial, a contribuição fica em 3% para os estabelecimentos que tiverem faturamento anual superior a R\$ 4.800.000,00 e inferior R\$ 300.000.000,00; e de 4,5% para os estabelecimentos com faturamento anual superior a R\$ 300.000.000,00.

Contribuição para custeio de programas sociais - majora as contribuições a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor. A contribuição passa a ser de 3% para as empresas com faturamento entre R\$ 4.800.000,00 e R\$ 300.000.000,00; e de 4% para em empresas com faturamento superior a R\$ 300.000.000,00.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento

PL 01724/2019 do deputado Daniel Silveira (PSL/RJ), que "Inclui artigo 817- A ao Decreto-Lei 5.452 de 1943, 'Consolidação das Leis do Trabalho', para conceder às partes prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento".

Estabelece prazo de 5 dias contados da realização de audiência, independentemente de intimação ou disposição em ata, para regularização da representação processual mediante juntada de substabelecimento e/ou carta de preposição.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Jornada de trabalho dos farmacêuticos

PL 01737/2019 do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a duração do trabalho dos farmacêuticos".

Estabelece em 30h semanais a duração do trabalho dos farmacêuticos. Será vedada a redução de salário advinda da adequação da jornada de trabalho para os profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação da lei.



Jornada de trabalho dos Biomédicos

PL 01738/2019 do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para dispor sobre a duração do trabalho do Biomédico”.

Estabelece em 30h semanais a duração do trabalho do Biomédico. Será vedada a redução de salário advinda da adequação da jornada de trabalho para os profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação da lei.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Alterações no contrato de aprendizagem

PL 01708/2019 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Altera os artigos 428 e 432 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações”.

Dispõe sobre a jornada de trabalho e o prazo do contrato de aprendizes.

Prazo do contrato - Passa de 2 para 3 anos o limite do contrato de aprendizagem, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

Formação técnico-profissional - é caracterizada não somente por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, mas também nas entidades de formação profissional e nas empresas.

Limite da jornada de trabalho - O limite previsto poderá ser de até 8 horas diárias, somente para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada no ambiente de trabalho ou na escola.

Licitação - obriga as empresas participantes de licitação a comprovarem regularidade em relação às suas contratações de aprendizes.

FGTS

Utilização do FGTS no pagamento de despesas com educação

PL 01647/2019 do deputado Domingos Neto (PSD/CE), que “Altera o Art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar o uso dos recursos depositados em conta do FGTS no pagamento de despesas com educação própria ou de dependentes”.

Estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na hipótese de pagamento de despesas com educação básica, educação superior e com cursos de pós-graduação, em território nacional ou no exterior, do próprio trabalhador ou de seus dependentes, sujeito à comprovação da despesa.



Movimentação do FGTS para aplicação em títulos da dívida pública

PL 01767/2019 do deputado João Roma (PRB/BA), que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aplicação em títulos da dívida pública".

Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para aplicação em títulos da dívida pública.

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

Salário profissional dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais

PL 01710/2019 do deputado Giovani Cherini (PR/RS), que "Estabelece o salário profissional dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais".

Dispõe sobre o salário profissional dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais.

O salário profissional devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas e nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais, é de R\$ 4.990,00.

Tal valor será atualizado: a) no mês de publicação da Lei, a partir de 1º de março de 2019, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos doze meses anteriores ao do início de vigência desta Lei; b) anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Facilitação da amamentação e ao aleitamento materno

PL 01630/2019 da senadora Leila Barros (PSB/DF), que "Altera o art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes da Educação Nacional'; o art. 4º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que 'dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância'; o art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que 'aprova a Consolidação das Leis do Trabalho'; e o art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que 'trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União', para dispor sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno".

Dispõe sobre a facilitação à amamentação e ao aleitamento materno.

Espaço para amamentação em creches - estabelece que as creches devem dotar de condições físicas e materiais para a amamentação e o aleitamento materno, com os projetos de construção de creche financiados com recursos públicos devendo contemplar espaços adequados para a amamentação e o aleitamento materno.

Dedução da jornada de trabalho - para o usufruto do benefício de descanso especial para amamentação, é facultado à servidora ou empregada cumprir sua jornada de trabalho com a dedução do período de descanso, parcelado ou cumulativo, na entrada ou no término de suas atividades laborais.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Determinação de taxa máxima de juros a ser praticada por instituições financeiras

PEC 00027/2019 do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ), que "Acrescenta o § 4º ao art. 192 da Constituição Federal, para estabelecer limite às taxas juros".

Determina que independentemente da edição de lei complementar, as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta e indiretamente, praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito de qualquer natureza ou finalidade, não poderão exceder ao limite de 12% ao ano, tendo como índice de inflação aquele utilizado como parâmetro na sistemática de metas para a inflação, norteador do regime de política monetária executado pelo Banco Central do Brasil, sendo a cobrança acima deste limite tipificada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos da legislação penal em vigor.

Vedação de empréstimo ou financiamento do BNDES a empresas com débitos previdenciários

PL 01690/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que "Altera a Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, para que sejam proibidos empréstimos ou financiamentos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES às empresas com débitos junto à previdência social".

Veda ao BNDES conceder empréstimos ou financiamentos a empresas que apresentem débitos junto à previdência social enquanto tais débitos não forem integralmente quitados.

INFRAESTRUTURA

Obrigatoriedade de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações residenciais e vias públicas

PL 01618/2019 do deputado Zé Vitor (PMN/MG), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações residenciais, sobre a instalação de estações de recarga para veículos elétricos em vias públicas e sobre alteração da destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético".

Estabelece a obrigatoriedade de pontos de recarga de veículos elétricos em novas edificações residenciais e em vias públicas, e altera destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Instalação por solicitação - as concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica poderão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos em edificações habitacionais existentes em data anterior à publicação da Lei, mediante solicitação registrada pelo titular da unidade consumidora. Os custos de instalação serão de providos mediante cobrança à unidade consumidora a que a estação de recarga estará vinculada, podendo regulamento específico estabelecer situações nas quais os custos de operações poderão ser providos pela CDE.

Estações de recargas em vias públicas - as concessionárias de serviço de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar, em vias públicas, estações de recarga para veículos elétricos, na forma do regulamento.

Recursos - os recursos necessários para a disponibilização dos pontos e estações de recargas poderão ser providos pela CDE.

Abertura do mercado de combustíveis líquidos derivados de petróleo, de gás natural e de etanol combustível

PL 01639/2019 do deputado Hugo Motta (PRB/PB), que "Altera a Lei nº 9.478, de 16 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Comercialização de etanol por produtores - os agentes produtores de etanol hidratado combustível poderão comercializá-lo: I - com outros agentes produtores; II - com agentes distribuidores; III - com o mercado externo; e IV - diretamente com agentes revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Compra de etanol por varejistas - os agentes revendedores varejistas poderão adquirir etanol hidratado combustível: I - diretamente de agentes produtores; II - de distribuidores; III - diretamente de agentes importadores; e IV - de outros revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo e gás natural por produtores - os agentes produtores de combustíveis líquidos derivados de petróleo e de gás natural poderão comercializá-los: I - com outros agentes produtores; II - com agentes distribuidores; III - com o mercado externo; e IV - diretamente com agentes revendedores varejistas.

Compra de combustíveis líquidos derivados de petróleo por varejistas - os agentes revendedores varejistas poderão adquirir combustíveis líquidos derivados de petróleo: I - diretamente de agentes produtores; II - de distribuidores; III - diretamente de agentes importadores; e IV - de outros revendedores varejistas de combustíveis automotivos.

Compra de gás natural pelo varejista - o revendedor varejista poderá adquirir gás natural: I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado; II - de autoprodutor de gás natural; III - de auto-importador de gás natural; IV - de comercializador de gás natural; V - de distribuidor de gás natural liquefeito; VI - de distribuidor de gás natural comprimido; e VII - de distribuidor de combustíveis.

O revendedor varejista de combustíveis automotivos poderá exercer a atividade de distribuição de gás natural comprimido a granel e de gás natural liquefeito a granel. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que opte por exercer as atividades de distribuição poderá, mediante autorização prévia da ANP, construir, ampliar e operar Unidades de Compressão de Gás Natural Comprimido, bem como Unidades de Regaseificação de Gás Natural Liquefeito.

O agente produtor do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) poderá comercializar o produto diretamente com o consumidor final, desde que comprove o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos em lei específica e a segurança do deslocamento do produto até a entrega ao comprador.

Programa de Voucher-Creche financiado com recursos da arrecadação do AFRMM

PL 01648/2019 do deputado Domingos Neto (PSD/CE), que "Institui o Programa de Voucher-Creche e altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004".

Institui o Programa de Voucher-Creche, de caráter voluntário, para as empresas e empregadores de trabalhadores domésticos que decidirem aderir, cujo valor unitário será definido anualmente pelo Ministério da Economia, com o objetivo de cobrir as despesas efetuadas pelos empregados com o pagamento de creches, cuidadores, ou assemelhados, do período desde o nascimento até o ingresso de seus filhos na educação infantil.

Abatimento do IR - as pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao Programa Voucher-Creche poderão abater as despesas com o Programa do montante total do Imposto sobre a Renda devido anualmente pelas empresas e pessoas físicas empregadoras.

Recursos - os recursos para o financiamento do Programa Voucher-Creche serão originados do produto da arrecadação do AFRMM. A destinação dos recursos à União para tal finalidade se darão da seguinte forma:



- a) 75% do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 75% do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;
- c) 30% do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB; e
- d) 4% do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB.

Criação do Programa de Voucher-Educação que será financiado com recursos do AFRMM

PL 01649/2019 do deputado Domingos Neto (PSD/CE), que "Institui o Voucher-Educação e altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004".

Institui o Programa de Voucher-Educação, de caráter voluntário para as empresas e empregadores de trabalhadores domésticos que decidirem aderir, cujo valor unitário será definido anualmente pelo Ministério da Economia, com o objetivo de cobrir as despesas efetuadas pelos empregados com a educação básica dos filhos dos empregados de empresas privadas e de pessoas físicas contratantes.

Abatimento do IR - a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas o abatimento das despesas com o Voucher-Educação no montante total do Imposto sobre a Renda devido anualmente pelas empresas e pessoas físicas empregadoras.

Recursos - os recursos para o financiamento do Programa Voucher-Educação serão originados do produto da arrecadação do AFRMM. A destinação dos recursos à União para tal finalidade se darão da seguinte forma:

- a) 75% do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 75% do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;
- c) 30% do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB; e
- d) 4% do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB.

Prorrogação do prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante

PL 01765/2019 do deputado Júnior Ferrari (PSD/PA), que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997".

Prorroga o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, desde que a origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País para 8 de janeiro de 2027. Atualmente, o prazo termina no dia 8 de janeiro de 2022.

O montante do benefício será reduzido em pelo menos 10% ao ano, a partir de 8 de janeiro de 2022.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Faculdade de adesão dos Estados e DF à isenção instituída pela Lei Kandir

PEC 00035/2019 do deputado Lafayette de Andrada (PRB/MG), que "Acrescenta o parágrafo 7º ao art. 155 da Constituição Federal para facultar aos estados-membros e ao Distrito Federal aderir, ou não, ao disposto na letra a, inciso X, parágrafo 2º do mesmo artigo".

Faculta aos estados-membros e ao Distrito Federal a adesão ou não à isenção instituída pela Lei Kandir.

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Critérios para seleção de candidatos a vaga de estágio

PL 01406/2019 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que "Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio".

Estabelece que o desempenho acadêmico e a condição social e familiar serão considerados como um dos critérios no processo de seleção de estudantes para estágio, especialmente no caso de estágio não obrigatório.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Estabelecimento de definições e características para os produtos derivados de cacau

PL 01769/2019 do senador Zequinha Marinho (PSC/PA), que "Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional".

Estabelece definições e características para os produtos derivados de cacau, percentual mínimo de cacau nos chocolates e disciplina a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional.

Definições e características - serão adotadas as seguintes definições e características para derivados do cacau:

- a) nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoa de cacau;
- b) massa, pasta ou licor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;
- c) manteiga de cacau: fração lipídica extraída da massa ou da amêndoa de cacau;
- d) cacau em pó: produto obtido pela pulverização da massa sólida resultante da prensagem da massa de cacau, que contém, no máximo, 9% de umidade;

- e) cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovam a solubilidade em meio aquoso;
- f) chocolate amargo ou meio amargo: produto obtido a partir da mistura de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser manteiga de cacau e 14% devem ser isentos de gordura;
- g) chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou adoçante com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;
- h) chocolate ao leite: produto composto por cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 25% de sólidos totais de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;
- i) chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau e outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite;
- j) chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes que caracterizam o produto, sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;
- k) bombom de chocolate ou chocolate recheado: produto composto por recheio de substâncias comestíveis e cobertura de chocolate, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto deve consistir de chocolate.

Informações nos rótulos - os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas no chocolate, chocolate em pó e no cacau solúvel devem conter informação do percentual de cacau que compõe esses produtos por meio da declaração "Contém X% de cacau", em que a letra "X" corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto.

Os produtos em questão que contenham gordura vegetal além da manteiga de cacau devem apresentar em seus rótulos, com caracteres legíveis, a seguinte declaração: "Contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau".

Os produtos que não estão na lista descrita e possuam características que induzam o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate, devem apresentar - nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas - a declaração "Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira", cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE

Obrigatoriedade de instalação de equipamento suplementar de segurança de proteção de motores em embarcações

PL 01494/2019 do deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP), que "Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, para estabelecer como obrigatória a instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor para embarcações novas produzidas, saídas de fábrica, embarcações originárias de novos projetos, nacionais e importadas, além de motores destinados a qualquer tipo de embarcação".

Obriga a instalação de equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor para embarcações novas produzidas, saídas de fábrica, embarcações originárias de novos projetos, nacionais e importadas, além de motores destinados a qualquer tipo de embarcação.

Equipamento suplementar de segurança - define como equipamento suplementar de segurança passiva de proteção do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis o equipamento de retenção que objetive isolar o contato de uma ou mais partes do corpo do ocupante com qualquer parte do motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam acarretar riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação da embarcação.

Cronograma de produção - os produtores deverão seguir um cronograma no caso de novos projetos de embarcações a qual estabelece que: a) 10% da produção deverá seguir o padrão estabelecido em 2019; b) 30% da produção deverá seguir o padrão estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2020; c) 100% da produção deverá seguir o padrão estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2021.

Para as embarcações em produção, o cronograma estabelece que: a) 30% da produção deverá seguir o padrão estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2022; b) 60% da produção deverá seguir o padrão estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2023; c) 100% da produção deverá seguir o padrão estabelecido a partir de 1º de janeiro de 2024.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Proibição de construção de usinas hidrelétricas no Rio Paranapanema

PL 01486/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que “Dispõe sobre a proibição de construção de usinas hidrelétricas no Rio Paranapanema”.

Proíbe a construção de Usinas Hidrelétricas (UHE) e Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), em toda extensão do Rio Paranapanema. As Usinas Hidrelétricas existentes até a data de publicação desta lei, manterão o seu funcionamento.

Incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis no âmbito da política agrícola

PL 01675/2019 da deputada Mara Rocha (PSDB/AC), que “Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, acrescentando inciso para incluir incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis não convencionais entre suas prioridades”.

Insero no capítulo referente a eletrificação rural, da lei de Política Agrícola, que o Poder Público deverá incentivar a aquisição de equipamentos de geração de energia renovável não convencional, tais como a solar, a eólica, a biomassa e as de resíduos sólidos, para a produção de energia sustentável, com o suporte de linhas de crédito especiais.

Obrigatoriedade de contratação mínima de fontes alternativas de energia elétrica

PL 01752/2019 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Dispõe sobre medidas para fomentar as fontes alternativas renováveis de energia elétrica e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004”.

Dispõe sobre medidas para fomentar as fontes alternativas renováveis de energia elétrica.

Contratação de energia gerada por fontes alternativas - o mercado regulado - ACL deverá contratar geração de energia por fontes alternativas, anualmente, pelo período de 10 anos, nas capacidades instaladas mínimas seguintes:

I - 170 megawatts (MW) relativos a empreendimentos termelétricos a biomassa; II - 700 MW relativos a empreendimentos eólicos; III - 380 MW relativos a empreendimentos fotovoltaicos; IV - 150 MW relativos a pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

Chamamento público para contratação de fontes alternativas - anualmente, as distribuidoras de energia elétrica deverão realizar chamada pública para a aquisição de geração distribuída, a ser produzida a partir de empreendimentos com base em fontes hidráulica, solar, eólica e biomassa, com capacidade instalada de até 30.000 kW. O montante mínimo de energia a ser contratado anualmente nesta forma corresponderá a, no mínimo, 10% do incremento anual estimado do respectivo mercado consumidor.

Micro e minigeração - os consumidores de energia elétrica poderão comercializar, com quaisquer dos agentes participantes dos processos de contabilização e liquidação realizados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, os créditos de energia elétrica que detenham em decorrência de microgeração ou minigeração distribuída.

Sustação da redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica

PDL 00077/2019 do deputado Afonso Florence (PT/BA), que “Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica”.

Susta os efeitos do Decreto nº 9.642, que dispõe sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

INDÚSTRIA DE PNEUS

Alteração do diâmetro de aro em veículos movidos a diesel

PL 01636/2019 do deputado Julio Cesar Ribeiro (PRB/DF), que “Dispõe sobre a alteração do diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu em veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor diesel”.

Possibilita a alteração em até 50% do diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, dos veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, dotados de motor diesel.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Comercialização de medicamentos em supermercados

PL 01774/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que “Acrescenta o §2º ao art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para autorizar os supermercados e estabelecimentos similares a dispensarem medicamentos isentos de prescrição”.

Possibilita a comercialização de medicamentos isentos de prescrição, assim classificados pelo órgão sanitário federal em normas regulamentares, em supermercados e estabelecimentos similares, sem a necessidade de intervenção de farmacêutico para a dispensação.



INDÚSTRIA FLORESTAL

Modificação do prazo de proteção de cultivares

PL 01702/2019 do deputado Giovani Cherini (PR/RS), que "Altera o artigo 11º da lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências".

Altera o prazo de vigência da proteção de cultivar de 18 anos para 25 anos para as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e ornamentais, os respectivos portaenxertos e a cana de açúcar. Altera também o prazo de vigência da proteção para os demais cultivares de 15 anos para 20 anos.

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Imunidade tributária para a comercialização e produção do Gás Liquefeito de Petróleo destinado ao uso doméstico

PEC 00021/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que "Acrescenta alínea f ao inciso IV do art. 150 da Constituição Federal para conceder Imunidade Tributária na comercialização e Produção do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico".

Concede Imunidade Tributária à produção e comercialização do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico, não se aplicando o disposto à produção e venda para exportação.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.